



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. DETONAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO. ART. 12, "CAPUT" E §§ 1º E 3º DO CDC. ACIDENTE DE QUE RESULTOU MUTILAÇÃO E CONSEQÜENTE AMPUTAÇÃO DA MÃO ESQUERDA DO DEMANDANTE AO DETONAR UM FOGUETE. EVIDENTE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE NEXO CAUSAL A DAR AMPARO AO PLEITO INDENIZATÓRIO FORMULADO. LAUDO PERICIAL QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE DEFEITO DO PRODUTO, CUJA EMBALAGEM CONTÉM AS INDISPENSÁVEIS INSTRUÇÕES DE USO E SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE MANUSEOU O PRODUTO PERIGOSO DE FORMA IMPRUDENTE, AGINDO SOB FORTE EMOÇÃO, AO COMEMORAR RESULTADO DE PARTIDA DE FUTEBOL DECISIVA PARA O SEU CLUBE. FINAL DO CAMPEONATO LIBERTADORES DA AMÉRICA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (ART. 14, § 3º, INC. II, DO CDC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)

COMARCA DE IJUÍ

DELMAR OLIVESKI

APELANTE

IMBRASFOGOS COMERCIO E
INDUSTRIA BRASILEIRA DE FOGOS
SAMONTE LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desprover o apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2014.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

DELMAR OLIVESKI interpõe apelação da sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais, estéticos e morais que propôs contra IMBRASFOGOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FOGOS SAMONTE LTDA.

Nas razões recursais (fls. 416/421), o autor/apelante sustentou que a sentença está embasada em laudo pericial inconclusivo. Assinalou que a conclusão da prova técnica é infundada, pois não consta da narrativa contida no laudo que o demandante utilizou o foguete de maneira incorreta. Asseverou que não há qualquer indício de que manuseou o produto de forma inadequada. Salientou que a prova testemunhal confirmou que ao manusear o artefato explosivo observou as recomendações contidas na embalagem do produto. Alegou que a perita não analisou o foguete que ocasionou o acidente, utilizando como parâmetro para elaborar o laudo um foguete da mesma marca, donde não tinha como concluir se de fato houve



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

falha do produto. Aduziu que sequer foi periciado um produto do mesmo lote do foguete que apresentou falha. Discorreu acerca da prova testemunhal, ressaltando que “todas as testemunhas foram contundentes a afirmar que o apelante não agiu com imperícia, que manuseou adequadamente os foguetes, confrontando assim as conclusões do laudo pericial” (sic). Ponderou que as informações contidas na embalagem do produto são insuficientes, pois não esclarecem a possibilidade de mutilações e/ou morte do usuário nos casos de manuseio incorreto. Referiu que a embalagem faz advertência apenas quanto à possibilidade de queimaduras e não de explosão do produto. Enfatizou que há insuficiência de informações acerca dos riscos do produto. Afirmou que os pressupostos da responsabilidade objetiva previstos nos artigos 6º, inciso VIII e 12, ambos do Código de Defesa do Consumidor restaram demonstrados. Requereu o provimento do apelo para se julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pela confirmação da sentença de improcedência da demanda.

Subiram os autos a esta Corte e foram remetidos ao Departamento de Taquigrafia para degravação do CD contendo a prova oral (fl. 479). Cumprida essa diligência (fls. 482/487v), a empresa ré manifestou-se sobre o conteúdo da degravação (fls. 491/494v; 498/504).

Foram atendidas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Conheço do recurso, porquanto preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória proposta contra IMBRASFOGOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FOGOS SAMONTE LTDA., buscando o autor ressarcimento de danos materiais, estéticos e morais. Alega, em suma, que sofreu lesão corporal (mutilação total da mão esquerda, que acabou amputada) em virtude de acidente de consumo, por isso que vitimado pela detonação de um foguete (fogo de artifício) fabricado pela empresa acionada.

Regularmente instruído o feito, com a realização de prova pericial.

Penso que deve ser confirmada a r. sentença de improcedência da demanda, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e transcrevo parcialmente, no que mais releva, "in litteris":

"(...) embora o autor não tenha adquirido em seu nome os fogos de artifício que vieram a ocasionar o acidente, foi ele quem utilizou o produto como destinatário final do mesmo, restando, deste modo, abrangido pelas disposições do código consumerista.

Por força da inversão do ônus da prova determinada pelo inciso VIII do art. 6º do CDC ou pelo encargo do inciso II do art. 333 do CPC, cumpria à requerida desconstituir os fatos alegados pelo autor, o que por sua vez restou realizado.

A prova pericial foi conclusiva ao dispor que o incidente ocorrido com o foguete usado decorreu por culpa exclusiva do autor, já que o manuseio do produto, no momento dos fatos, se deu de forma incorreta, conforme apontado pela perita no seu laudo pericial, a qual referiu que o fogo de artifício em discussão é um artefato simples porém eficiente e de manejo seguro, desde que respeitadas e atendidas as suas instruções de segurança e utilização.

A perita assim concluiu o seu laudo:



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

“Na embalagem as instruções contidas esclarecem ao usuário a maneira correta de manejar os fogos de artifícios. E o Autor não lembra se seguiu tais instruções.

A inicial do Autor não contém quaisquer detalhes sobre a maneira como ocorreu o acidente. Com a entrevista ficou detalhado como ocorreu conforme relato do Autor acima.

O material apresentado pelo Autor como resíduo do foguete que explodiu causando o acidente é impossível concluir que o artefato tenha causado tal dano, pois refere ter recolhido da piscina tais resíduos.

Considerando o que já foi exposto acima a causa do acidente que vitimou o Autor resulta em imperícia da ação humana.”

Pela conclusão pericial, verifica-se que o incidente ocorreu pela utilização indevida pelo autor do fogo de artifício. No mais, a prova testemunhal produzida não foi capaz de apresentar o uso correto ou não do foguete conforme apresentado na embalagem do produto.

É de se referir que a embalagem do produto é explicativa de como proceder na detonação dos foguetes, sendo perceptível, no caso, de que caso o autor seguisse as explicações da embalagem do produto poderia ter evitado o sinistro.

Assim, não restou verificado pelo conjunto probatório a responsabilidade da demandada para a ocorrência do acidente sofrido pelo autor, tudo levando a crer, mormente o laudo pericial, que o acidente somente ocorreu por má utilização do produto, de modo que a improcedência dos pedidos indenizatórios é a medida que se impõe pela ausência de ato ilícito pela requerida.”

De efeito.

O conjunto probatório acuradamente apreciado pela sentença não autoriza solução diversa.

De sublinhar, neste passo, que a inicial não contém mínima descrição de como o evento danoso ocorreu, limitando-se a apontar suas nefastas conseqüências.



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Assim, a exordial sequer aponta em que consistiria o defeito no produto fabricado pela ré, dificultando sobremaneira a defesa desta.

Essa lacuna ou falta de precisa indicação de como o fato ocorreu deve ser valorada em desfavor do demandante.

A prova pericial, outrossim, revela que o acidente ocorreu porque o foguete foi acionado de forma atabalhoada e imprudente, sem que o autor adotasse maiores cautelas, embora estivesse a manusear produto sabidamente perigoso.

Na embalagem do produto juntada à fl. 26 constam as seguintes advertências e informações de segurança:

**“1.4 EXPLOSIVO G 1
EXPLOSIVO - PERIGO**

INSTRUÇÕES DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO

Seguir as recomendações do modo de usar, caso contrário pode provocar queimaduras! A Fogos Imbrasil não se responsabiliza por acidentes devidos à má utilização deste produto.

SEMPRE utilizar ao ar livre.

É PROIBIDA a venda e/ou utilização deste produto a menores de 18 anos e pessoas alcoolizadas.

NÃO UTILIZE Próximo de fios elétricos, edificações, veículos e pessoas, mantendo uma distância de 50 metros.

NÃO SOLTE Próximo a materiais inflamáveis.

É PROIBIDA A venda do produto à granel e/ou fora desta embalagem.

MODO DE SOLTAR

1 Encaixe 3 foguetes para que a detonação fique longe da mão.

2 3 Retire a cinta do foguete de cima, acenda o iniciador e levante o tubo para o alto até ouvir o disparo.

4 Após o disparo, passe para baixo o tubo usado e repita a sequencia (1-2-3-4).



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**ENCAIXE 3 FOGUETES PARA QUE A DETONAÇÃO
FIQUE LONGE DA MÃO.”**

O relato feito pelo demandante à perita nomeada pelo juízo trouxe esclarecimentos relevantes quanto ao modo como se deu o acidente. Consta do laudo pericial (fl. 270), “litteris”:

“Segundo relato do Autor, refere que foi o seu concunhado que comprou e levou os foguetes até sua casa não sabendo em qual loja foi comprado e quais condições estava armazenado. Que ao comemorar o segundo gol de seu time pegou os três foguetes para montar que encaixou os mesmos, mas não lembra o modo que ficou os indicadores se alinhados ou não (figura abaixo) e nem se tirou os lacres todos juntos, e que ao acender o palito de fósforo o mesmo apagou e então acendeu o segundo que conseguiu então acender o indicador três e ao colocar na posição acima da cabeça conforme foto ocorreu a primeira detonação e quando viu em segundos a fagulha teria corrido para baixo acendendo os indicadores dois e um fazendo a detonação dos demais ocasionando-lhe a lesão. Ainda afirma ter lido as instruções de uso e modo de soltar contidos na caixa da Ré. Que os foguetes e caixas encontravam-se normais.”

A fotografia de fl. 271, contida no bojo do laudo pericial, revela a posição em que o autor afirma ter soltado o foguete.

Da análise dessa imagem vê-se que o demandante não observou as recomendações para adequado manuseio do artefato explosivo contidas na embalagem do produto, conforme imagem de fl. 26, pois o foguete foi acionado num ângulo de aproximadamente 45º (posição inclinada).

O laudo pericial concluiu que não houve defeito no produto e apontou como causa do acidente em comento a imperícia humana (fl. 271).

Eis excerto das respostas à quesitação (fl. 275):

“23) Há a possibilidade do fato ser proporcionado pelo ato Autor ter acendido o foguete da base (de baixo – onde se deveria estar segurando), com a passagem



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*obstruída por outro(s) foguete(s) (ponta)? Ou então segurando um só foguete segurando-o na altura do pavio, pelo cano e não pelo cabo? Tais fatos e atitudes implicam em defeito do produto? Ou o fato por ter sido aceso um só foguete em posição invertida (de cabeça para baixo – segurando pelo cano e não cabo), com os dedos na saída das bombas? **Sim. Sim. Não. Sim.***

Na complementação do laudo, a “expert” anotou (fl. 306), “verbis”: “A embalagem tem todas as informações necessárias para que se identifique produto perigoso explosivo já que periculosidade do produto é notória, assim não pode ser considerada a deficiência nas informações da embalagem” (sic).

A testemunha José Maria Ferreira, técnico em segurança do trabalho, asseverou em juízo que “é impossível que aconteça de apenas uma das bombas que está dentro do cilindro do canudo ser expelida e outras continuarem dentro e ali explodirem”. E complementou: “aceso o foguete adequadamente, não há como as bombas virem para baixo contra o consumidor” (fls. 361/362).

Os esclarecimentos prestados por Claudemir Geordani do Amarante, instrutor do SENAI, são contraditórios. Num primeiro momento afirma que viu o autor encaixar os foguetes e acender o bem de cima, mas, posteriormente, ressaltou que não viu o demandante acionar o fogo de artifício, pois apenas presenciou o autor encaixando o produto (fls. 482/483).

As declarações da testemunha Magno Luiz Leonarczyk vão de encontro às conclusões do laudo pericial.

Contudo, essa testemunha esclareceu que à ocasião do evento havia bebida alcoólica no local. Relatou a respeito, “verbis”: “sim, cerveja tinha, normal, era dia de ... mas era dia de semana né, cerveja tem normal, em qualquer junção que faz, tem cerveja” (fl. 484/486),



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Todos esses aspectos relevantes extraídos do conjunto probatório evidenciam que foi a própria vítima quem deu causa exclusiva ao evento, agindo de forma imprudente e sem maiores cuidados ao manusear o artefato explosivo, sabidamente perigoso.

Não há qualquer indicativo ou indício de defeito do produto fabricado pela empresa acionada.

As testemunhas arroladas pelo demandante apenas declaram que o autor encaixava um foguete sobre o outro, não atestando que o artefato estava sendo manuseado adequadamente, conforme recomendação do fabricante contida na embalagem de fl. 26.

O conjunto probatório indica que os fogos de artifício foram estourados em um momento de grande euforia, quando o autor comemorava um gol numa partida decisiva para a sorte do seu clube de futebol. Certamente agiu por impulso, sob forte emoção, negligenciando nos cuidados no manuseio do artefato explosivo, por isso que admite que não observou se os foguetes ficaram alinhados conforme figura de fl. 270 e ainda confessa que o artefato foi acionado na posição inclinada (fl. 271).

Lamentavelmente, o acidente resultou da própria incúria da vítima, que agiu de forma imprudente ao manusear produto perigoso.

A situação sob exame retrata relação de consumo, em que a inversão do ônus probatório dá-se “ope legis”, por força de regra legal inscrita no CDC (art. 12, § 3º, incs. I a III).

A hipótese versa sobre responsabilidade civil por fato do produto prevista no art. 12, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie diante do conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Prevê o art. 12, § 1º, I a III, do CDC:



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Versando sobre a responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço, na análise do amplo e instigante tema da responsabilidade civil de consumo, anota em abalizada doutrina BRUNO MIRAGEM (“in” Curso de Direito do Consumidor, 4ª ed., SP, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 505):

“A responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço consiste no efeito de imputação ao fornecedor, de sua responsabilização em razão dos danos causados em razão de defeito na concepção ou fornecimento de produto ou serviço, determinando seu dever de indenizar pela violação do dever geral de segurança inerente a sua atuação no mercado de consumo.

*No direito brasileiro, o regime de responsabilidade distingue-se em razão do dever jurídico violado pelo fornecedor. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da violação de um **dever de segurança**, ou seja, quando o produto ou serviço não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar.”*

Logo a seguir, aduz o prestigiado doutrinador (ob. cit., p. 507):



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*“A proteção indicada ao consumidor pelo CDC, neste sentido, abarca tanto a esfera de **interesses patrimoniais**, relativos ao objeto imediato do contrato de consumo (o produto ou serviço adquirido), ou quaisquer danos apreciáveis economicamente, quanto **interesses extrapatrimoniais**, que não tendo relação necessária com a aquisição de produto ou serviço, poderão ser ofendidos pela conduta ilícita do fornecedor.*

*O Código de Defesa do Consumidor reconhece através de uma série de dispositivos, estes interesses extrapatrimoniais. Tratam-se neste sentido, de interesses cuja tutela em direito privado se consigna através dos direitos da personalidade, podendo mesmo se identificar os direitos violados segundo o mesmo critério do direito civil, quais sejam: os **direitos de integridade física** e os **direitos de integridade moral**.*

O dever de segurança do fornecedor, estabelecido no artigo 8º do CDC, expressa a proteção integral dos interesses legítimos do consumidor no mercado de consumo, estabelecendo nítida eficácia do princípio da proteção da confiança legítima – ou entre nós do princípio da boa-fé.”.

A doutrina consumerista aponta o dever de qualidade nas relações de consumo como um dos grandes nortes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal dever de qualidade está umbilicalmente ligado à necessidade de se conferir segurança aos consumidores, notadamente em práticas relacionadas ao consumo de produtos potencialmente lesivos à saúde e integridade física do consumidor.

A propósito, vale transcrever o magistério constante na obra conjunta dos acatados doutrinadores ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN E CLÁUDIA LIMA MARQUES:

“Realmente, a responsabilidade do fornecedor em seus aspectos contratuais e extracontratuais, presentes nas normas do CDC (art. 12 a 27), está objetivada, isto é, concentrada no produto ou no serviço prestado, concentrada na existência de um defeito (falha na



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

segurança) ou na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). Observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na idéia de garantia implícita do sistema da common law (implied warranty). Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso, e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. (...).¹

“In casu”, a fabricante do produto (fogos de artifício), acionada em juízo, logrou comprovar as excludentes de responsabilidade objetiva previstas no Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: inexistência do defeito do produto e culpa exclusiva do consumidor.

Nessa senda, colaciono julgado deste Tribunal que apreciou situação similar:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FOGOS DE ARTIFÍCIO. LESÃO. DILACERAÇÃO E PERDA DA MÃO. ERRO NO MANUSEIO DO PRODUTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. ART. 12, § 3º, DO CDC. DEMANDA IMPROCEDENTE.

A responsabilidade objetiva do fabricante, proclamada pelo art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito do produto ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do § 3º do mesmo dispositivo. Comprovado pela prova técnica produzida que o acidente que acarretou a dilaceração da mão do autor ocorreu porque este não seguiu corretamente as instruções constantes na embalagem do produto, já que errou ao acender o foguete inferior, com outro acoplado acima dele, provocando a projeção da carga explosiva para baixo, na direção da mão, não há de falar em responsabilização da fabricante pelo evento, tampouco em obrigação de indenizar. Inexistência de defeito do produto atestada no laudo pericial. Dever de

¹ Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 222.



MAS

Nº 70058222316 (Nº CNJ: 0014794-31.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

informação quanto aos riscos inerentes ao produto observado. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019656800, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 18/12/2007)

De resto, vale aduzir que a embalagem do produto contém informações claras e precisas sobre os riscos na sua utilização e manuseio, conforme concluiu a perita na complementação do laudo, não se vislumbrando, assim, qualquer violação ao dever de informação precisa previsto no CDC.

Dispositivo:

Do exposto, voto por **negar provimento ao apelo.**

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70058222316, Comarca de Ijuí: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NASSER HATEM